



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 709/94 (DRECAP-2 Nº 2.898/94)
INTERESSADO : Jorge Enrique Orellana Muñoz
ASSUNTO : Equivalência de Estudos Extemporânea
RELATORES : Cons.* Eliana Asche e Luiz Eduardo
Cerqueira Magalhães
PARECER CEE nº : 807/94 CEPG - CESP Aprovado em 07-12-94.

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO E APRECIACÃO

Jorge Enrique Orellana Muñoz realizou os 8 anos da educação geral básica na escola "D - 749 - República del Brasil", no Chile, e a "Corporacion Municipal de Educacion San Bernardo"/Chile, expediu o correspondente certificado.

Vindo para o Brasil, em 1992, foi matriculado no 1º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, ministrado pela EEPGG "Profª Irene de Lima Paiva"- 7ª DE, sem que houvessem sido atendidas as exigências da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92, no que se refere à declaração de equivalência de estudos realizados no Exterior.

Embora tenha concluído o Curso de Suplência, no final de 1993, chegou a submeter-se aos Exames Supletivos - 2º grau, oferecidos pelo CESU, em 1992, sendo considerado aprovado em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Educação Moral e Cívica e Matemática.

Além do mais, os documentos estrangeiros foram autenticados pelo Consulado Brasileiro sediado no Chile. Como aconteceu em casos análogos, somos pela seguinte conclusão:



PROCESSO CEE Nº 709/94

PARECER CEE Nº 807/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto nos termos deste Parecer:

2.1 consideram-se os estudos realizados por Jorge Enrique Orellana Muñoz no país de origem, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 1º grau;

2.2 convalidam-se sua matrícula, efetuada em 1992, no 1º termo do Curso de Suplência de 2º grau, junto à EEPSG "Profª Irene de Lima Paiva" - 7ª DE-DRECAP-2, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 06 de outubro de 1994

a) *Consª Eliana Asche*
Relatora

b) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator



PROCESSO CEE Nº 709/94

PARECER CEE Nº 807/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco
Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria
Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo
Grau, em 19 de outubro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*

Presidente da CESG



PROCESSO CEE Nº 709/94

PARECER CEE Nº 807/94

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci Luiz Roberto da Silveira Castro e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de novembro de 1994

a) *Cons Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

Publicado no D.O.E. em 09/12/94 Seção I Páginas 14 e 15.